



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

Aos senhores: LUCIANO ALVES MARQUES, Ordenador de despesas da Fundo Geral; FRANCISCO WEDSON DOS SANTOS TEIXEIRA, Ordenador de despesas do Centro de Operações de Trânsito, EFIGÊNIA MARIA PAIVA MOTA CARRILHO. Ordenadora da Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SUDEMA. Referente ao Procedimento Administrativo: 03/2024 – PERP. Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 – PERP.

Em atenção à regra contida no art. 71 da lei nº 14.133, encaminho para Vossas Senhorias acerca da possibilidade de <u>ANULAÇÃO</u>, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº 03/2024 – PERP, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 – PERP, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ICÓ-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizaram o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Referente a licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ Nº 01.522.898/0001-20, a qual alega que "na descrição dos itens do lote de número 4 não fornece informações quanto a composição, modelo e tamanhos dos itens escudo protetor, placa balística, e porta algemas, deixando o fornecedor no escuro no momento da cotação, inseguro se o produto cotado será aceito pela administração e sem margem para negociação de preço uma vez que não sabe ao certo qual o produto desejado."

Outra divergência citada foi que "há neste lote divergências de segmentos dos itens, uma vez que nenhum deles fazem parte da mesma linha de produção. A venda de placas balísticas é controlada pelo Exército Brasileiro e seus fabricantes e vendedores devem possuir título ou certificado de registro para comercializá-los. Incluir este item a um lote dificulta sua compra, uma vez que o fornecedor de placas terá que consultar ao mercado para conseguir fornecer os outros itens tornando o valor estimado do termo de referências defasado, já que provavelmente, os orçamentos realizados foram feitos com os fornecedores diretos de cada produto."

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifamos).



Nesse caso, cabe a Vossas Senhorias determinarem a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Icó - CE, 17 de julho de 2024.

ETRUS BARBOSA DE LIMA

Agente de Contratação/Pregoeiro







TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 03/2024 - PERP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E

EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO

MUNICIPIO DE ICÓ-CE.

Unidades Gestoras: Fundo Geral; Centro de Operações de Trânsito - COTRAN;

Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente -

SUDEMA.

Município/UF: Icó – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2024 – PERP, destinada a Pregão Eletrônico visando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ICÓ-CE.

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Município de Icó, através de despacho de comunicação, datado em 17/07/2024, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Referente à licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa Goemann Comercial Eireli-EPP, CNPJ Nº 01.522.898/0001-20, a qual alega que "na descrição dos itens do lote de número 4 não fornece informações quanto a composição, modelo e tamanhos dos itens escudo protetor, placa halística, e porta algemas, deixando o fornecedor no escuro no momento da cotação, inseguro se o produto cotado será aceito pela administração e sem margem para negociação de preço uma vez que não sabe ao certo qual o produto desejado."

Outra divergência citada foi que "há neste lote divergências de segmentos dos itens, uma vez que nenhum deles fazem parte da mesma linha de produção. A venda de placas balísticas é controlada pelo Exército Brasileiro e seus fabricantes e vendedores devem possuir título ou certificado de registro para comercializá-los. Incluir este item a um lote dificulta sua compra, uma vez que o fornecedor de placas terá que consultar ao mercado para conseguir fornecer os outros itens tornando o valor estimado do termo de referências defasado, já que provavelmente, os orçamentos realizados foram feitos com os fornecedores diretos de cada produto."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]



III – proceder à anulação da licitação, de oficio ou mediante provocação terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; |...|

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em <u>ANULAR</u> o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo

(



direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfaziment certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49. § 3°, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Icó - CE, 17 de Julho de 2024.

Ordenador de Despesas do Fundo Geral Portaria Nº 014/2023

FRANCISCO WEDSON DOS SANTOS TEIXEIRA

Ordenador de Despesas do Centro de Operações de Trânsito Portaria Nº 2024.04.12.02

EFIGÊNIA MARIA PAIVA MOTA CARRILHO

Ordenadora da Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente SUDEMA Portaria nº 2021.01.01.52